



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 16

Ofício-Circular n. 297/2012
0012361-69.2011.8.24.0600

Florianópolis, 04 de outubro de 2012.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0012361-69.2011.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 070110019970-000-001 (fls. 1-10), subscrito pelo Exmo. Senhor Mônani Menine Pereira, Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Taió, bem como da decisão (fl. 15) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Expedicionário Rafael Busarello, n. 484, Centro, Taió – SC, CEP 89.190-000, e-mail: taio.unica@tjsc.jus.br

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

fls. 1

Ofício nº 070110019970-000-001 Taió, 07 de novembro de 2011.

Autos nº 070.11.001997-0

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial
Requerente: Ministério Público de Santa Catarina
Requerido: Gilberto Betti e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar que seja replicado à todos os Ofícios de Registro de Imóveis do Estado a decisão em anexo, **determinando a indisponibilidade dos bens imóveis** que estejam registrados em nome dos réus abaixo discriminados.

Solicito também, que seja informado aos Srs. Oficiais que os atos de indisponibilidade de bens deverão ser averbados à margem dos respectivos registros e, encaminhados a este juízo, no prazo de **20 (vinte) dias**, com cópias das certidões dos bens imóveis dos réus já com as averbações, dispensando o encaminhamento de certidão negativa de bens.

Réus:

- **Gilberto Betti**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 26/05/1956, natural de Taió – SC, inscrito no RG: 434.958-0 - SSP/SC e no CPF: 247.711.479-49 e na OAB/SC sob o n.º 7.670, filho de Arvelino Betti e de Maria da Rocha Betti, residente na Avenida Nereu Ramos, 646, município de Taió – SC;

- **Marcio Betti**, brasileiro, convivente, gerente, nascido em 05/11/1979, natural de Taió – SC, inscrito no RG: 3.820.483-SSP/SC, filho de Ivo Betti e de Terezinha Jastrack Betti, residente na Rua Coronel Feddersen, 1.044, fundos, Município de Taió – SC.

- **Eliane Hering**, brasileira, união estável, auxiliar administrativa, nascida em 09/10/1985, natural de Taió – SC, inscrita no RG sob o n.º 4.642.798-8, SSP-SC, filha de Egon Hering e de Ana Maria Hering, residente na Rua Coronel Feddersen, 1044, fundos, município de Taió – SC.

- **Alvaro Demarchi**, brasileiro, casado, servidor público, nascido em 01/01/1955, natural de Taió – SC, inscrito no RG 433.513, filho de Casemiro Demarchi e de Deolinda Koch Demarchi, residente na Rua Hugo Brandt, 45, Bairro Victor Konder, Município de Taió – SC.

- **Aldo Passamai**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 10/09/1964, natural de Ibirama – SC, inscrito no RG 7R-1.031.505 – SSP/SC, filho de Vergílio Passamai e de Clara Passamai, residente na Rua 7 de Setembro, 1466, Centro, no município de Witmarsum – SC.

Endereço: Rua Expedicionário Rafael Busarello, nº 484, Centro - CEP 89.190-000, Taió-SC - E-mail: taouni@tjsc.jus.br

50403

0012361-67-2011.8.24.0000



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única

fls. 2

- Ari Schramm, brasileiro, casado, professor, nascido em 06/11/1962, natural de Witmarsum - SC, inscrito no RG 1425771-8, filho de José Schramm e de Pierina Schramm, residente na Rua Sete de Setembro, 2.868, Centro, município de Witmarsum - SC.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.



Mônica Memine Pereira
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Expedicionário Rafael Busarello, nº 484, Centro - CEP 89.190-000, Taió-SC - E-mail: taouni@tjsc.jus.br



Autos nº 070.11.001997-0

Ação: Ação Civil Pública/

Requerente: Ministério Público de Santa Catarina

Requerido: Gilberto Betti e outros

Vistos etc.

1. Ação Civil Pública demandada pelo Ministério Público em que pede a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa e ressarcimento integral dos danos causados.

Historia que tramitou nesta Comarca ação de indenização por desapropriação indireta ajuizada por Heidrich Comércio e Representação Ltda em face do Município de Taió, sendo em que razão de sentença e processo executivo daquela demanda foi expedido precatório n. 500.94.000011-9.

Aduz que o requerido GILBERTO, na condição de representante legal da pessoa jurídica "Nardelli e Betti Advogados Associados", formalizou em 14 de fevereiro contrato de prestação de serviços com o Município de Taió/SC.

Refere que *"a partir de 9 de fevereiro de 2006, na condição de "Assessor Jurídico" do Município de Taió/SC, o demandado GILBERTO BETTI passou a desviar, em proveito próprio e de terceiros, valores representados por cheques emitidos pela Prefeitura Municipal para o pagamento do precatório n. 500.984.000011-9 – devido à empresa Heidrich Comércio e Representação Ltda – e que deveriam ter sido repassados ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina"*.

Alega que o requerido GILBERTO endossou 08 (oito) cheques emitidos pela Prefeitura, depositando 04 (quatro) deles na conta do réu MARCIO, 02 (dois) deles na conta de ELIANE, e outros 02 (dois) na conta dos demandados ALVARO e ARI, sendo que desses 08 (oito) cheques, 03 (três) foram assinados pelo réu ALVARO, então Diretor do Departamento de Finanças da Prefeitura de Taió/SC.

Conclui então que os valores desviados pelos demandados somam a quantia atual de R\$ 395.812,21 (trezentos e noventa e cinco mil oitocentos e doze reais e vinte e um centavos).

Pede então, a decretação da indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos demandados, *"na proporção exposto na corpo da fundamentação e mediante a utilização dos sistemas Bacen-jud e Renajud"*, bem como oficiando-se à CGJ para que *"determine aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado que efetuem o bloqueio dos bens eventualmente registrados em nome dos demandados, anotando-se a indisponibilidade à margem dos*



registros" (fls. 02-25). Juntou documentos (fls. 26-408).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

2. Observo primeiramente que a exordial está em ordem, atendendo ao disposto nos arts. 282 e 283 do CPC.

A Ação Civil Pública também é o meio adequado, inclusive por expressa previsão do remédio constitucional entre as atribuições do Ministério Público (art. 129, inc. II da CF/88).

Disserta Alexandre de Moraes:

Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para o ato de improbidade administrativa à ação civil pública, que constitui nada mais do que uma mera denominação das ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais.

Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata de via processual adequada para a proteção do patrimônio, dos princípios constitucionais da administração pública e para repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivo, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão no art. 12 da Lei n. 8.429/02 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal) e o art. 3º da Lei Federal n. 7.347/85.

É esse o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou que o 'campo de atuação do MP foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao parquet a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei 7.347/85'. Reiterando esse posicionamento, decidiu o STJ que 'tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública visando ao ressarcimento de danos ao erário público', concluindo no sentido de que 'conforme alguns precedentes da Corte, é legítimo ao Ministério Público propor ação civil pública, uma vez que o texto constitucional/88 (art. 129, III), ampliou o campo de atuação do MP, colocando-o como instituição de substancial importância na defesa da cidadania. (in. *Direito Constitucional*. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 350-351).

3. Em relação ao pedido liminar, pretende o Ministério Público a indisponibilidade dos bens dos demandados a fim de garantir a efetividade da eventual sentença condenatória.

A pretensão, em valores, está assim delimitada (fls. 23):

- R\$ 112.307,45, solidariamente entre GILBERTO BETTI e MARCIO BETTI;

- R\$ 25.272,94, solidariamente entre GILBERTO BETTI, MARCIO BETTI e

ALVARO DEMARCHI;



R\$ 46.658,71, solidariamente entre GILBERTO BETTI, MARCIO ELIANE HERING e ALVARO DEMARCHI;

- R\$ 50.617,04, sendo, R\$ 4.175,91 para ALVARO DEMARCHI, R\$ 24.043,09 solidariamente entre ALDO PASSAMAI e ARI SCHRAMM e R\$ 22.398,04 para GILBERTO BETTI

- R\$ 137.371,42, solidariamente entre GILBERTO BETTI, ALDO PASSAMAI e ARI SCHRAMM,

R\$ 23.685,65, solidariamente entre GILBERTO BETTI, MARCIO BETTI e ELIANE HERING.

Em sede liminar, tal como consta no pedido de indisponibilidade, a responsabilidade de GILBERTO é por R\$ 367.593,21, de MARCIO por R\$ 207.823,75, de ALVARO por R\$ 76.006,56, de ARI e ALDO por R\$ 161.414,51 cada um, e de ELIANE por R\$ 70.344,36.

Firmo inicialmente possível a indisponibilidade e sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público e/ou de terceiro que tenha concorrido ou se beneficiado pelo ato de improbidade, mercê de liminar concedida *inaudita altera pars*, antes mesmo da notificação prévia de que trata o § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Prevê o art. 7º da Lei 8.429/92:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

E complementa o art. 16 e ss. da mesma norma:

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do CPC.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

A liminar ainda pode ser concedida nos próprios autos da ação civil pública, conforme disposto no art. 12 da Lei 7.347/85 (STJ. REsp. 199.478/MG).

Trata-se de medida que objetiva assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, no caso, a reparação do dano ao erário por ato de improbidade.

Leciona Marino Pazzaglini Filho:

"(...) Ao que parece, o legislador equivocou-se nomeando o sequestro, quando na realidade queria mencionar o arresto, que é a apreensão cautelar de quaisquer bens do patrimônio do



devedor com o destino de assegurar futura execução por quantia. Essa impropriedade terminológica, porém, é indiferente, pois tem aplicação no caso de ação de improbidade administrativa às medidas acautelatórias previstas no CPC (v.g., arresio - art. 813 -, seqüestro - art. 822 -, busca e apreensão - art. 839 -, exibição - art. 844 -, produção antecipada de provas - art. 846 -, justificação - art. 861). Além do mais, o juiz, valendo-se do poder de cautela a ele deferido (art. 798 do CPC), pode determinar a medida provisória que entender mais adequada para assegurar a efetividade da pretensão final (tutela inominada).

Aliás, a cautelar, quando for preciso, pode abranger o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras no exterior, observados a lei e os tratados internacionais (§ 22).

A tutela cautelar pode ser peticionada em ação cautelar, ou no próprio corpo da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, ou durante o curso do processo satisfativo.

As cautelares devem ser pleiteadas no juízo da ação principal quando preparatórias, em procedimento cautelar autônomo (art. 800 do CPC). Nessa hipótese, cessará sua eficácia se o requerente não ingressar com a ação de improbidade correspondente dentro de 30 dias contados da data de sua efetivação (arts. 806 e 808 do CPC).

Cessa também a eficácia da medida cautelar se não for executada no prazo de 30 dias, ou se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito (art. 808).

Por outro lado, durante a pendência do processo principal, a cautelar concedida conserva sua eficácia, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada (art. 807 do CPC).

O requerente do pedido cautelar tem a faculdade de pleitear sua concessão sem ouvir o réu, sob a alegação fundamentada e consistente de que o prévio contraditório possibilitará a desapareição de seus bens. E é lícito ao magistrado, convencido desse perigo, concedê-la liminarmente inaudita altera parte (art. 804 do CPC).

Importante frisar que a concessão de medida cautelar sem prévio contraditório só deve ocorrer em casos excepcionais, quando, realmente, a convocação do interessado tenha o condão de prejudicar a eficácia da tutela pleiteada, pois essa medida representa verdadeira surpresa para a parte contrária, que sequer tem oportunidade de oferecer argumentos contestatórios, que poderiam influenciar o convencimento do julgador. (...) (in Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Ed. Atlas, São Paulo, 2007. p-194).

Em se tratando de medida liminar, o deferimento pressupõe a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco à efetividade do cumprimento da sentença condenatória, com a impossibilidade de reparar-se integralmente os danos causados ao erário (*periculum in mora*).

A plausibilidade (*fumus boni iuris*), portanto, reporta à própria possibilidade da indisponibilidade ante a presença de indícios da denunciada improbidade administrativa e dano ao erário.

No caso, observo que a documentação que acompanha a exordial revela a presença de indícios de atos que importam enriquecimento ilícito por parte dos demandados (art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92), a par do prejuízo ao Erário (art. 10, inc. I da mesma norma), cujas condutas discriminadas a cada um dos requerido estão elencados entre aquelas consideradas como ato de improbidade administrativa.

Consta da prova indiciária, particularmente aquela produzida nos autos do Inquérito Policial n. 070.10.000707-4, que os valores referidos na exordial, através dos cheques emitidos pela Prefeitura, foram indevidamente endossados e não se serviram ao pagamento do precatório n. n. 500.94.000011-9 (fls. 124-156).

Consta ainda que tais valores, mercê do endosso dos cheques em tese



realizado por GILBERTO, foram depositados nas contas particulares, sendo 04 (quatro) deles na conta do réu MARCIO, 02 (dois) deles na conta de ELIANE, e outros 02 (dois) na conta dos demandados ALVARO e ARI (fls. 157-274).

Os depoimentos colhidos no inquérito policial apontam a responsabilidade dos requeridos (fls. 261-262, 267-268 e 339-340), inclusive pelo que consta dos depoimentos pessoais tomados (fls. 271-272, 293-294, 296-297, 335, 337).

É dessa análise preliminar que se verifica a presença de indícios apontando os requeridos como responsáveis, em tese, pela lesão ao Erário municipal, ora enriquecendo ilicitamente, ora simplesmente concorrendo para o prejuízo aos cofres públicos.

Conclui-se pela presença do *fumus boni iuris* ante a plausibilidade evidenciada pelos apontados indícios de atos de improbidade, o que autoriza e sustenta o pedido de indisponibilidade com fundamento nos arts. 37, § 4º da CF/88 e 7º, parágrafo único da Lei 8.429/92, a fim de assegurar a efetividade de uma eventual decisão condenatória, cujos efeitos importarão na necessidade de reparar os danos causados.

A lesão ao erário, estima-se, pode ser conferida apenas pelo desfalque patrimonial extremamente relevante produzido pelos réu, hoje alcançando R\$ 395.812,21 (trezentos e noventa e cinco mil oitocentos e doze reais e vinte e um centavos).

Quanto ao periculum in mora, penso que pode ser presumido nas hipóteses em que claramente comprovado o dano ao erário. De fato, o risco à efetividade do cumprimento da sentença condenatória, com a impossibilidade de reparar-se integralmente os danos causados, justifica que se tomem, já no curso do feito, medidas tendentes a garantir a reparação.

Segue-se a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco:

"Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que "O *periculum in mora* emerge, via de regra, dos danos causados ao erário", sustentando, outrossim, que "a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º da Constituição Federal. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa do art. 37, § 4º e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada na melhor jurisprudência" (in *Improbidade Administrativa*. Ed. Lumen, São Paulo, 2008. P. 751).

E mais não fosse, na quadra atual da demora das ações judiciais (e não apenas da duração normal do processo), parece evidente o risco de que, se não tomados



indisponíveis ou sequestrados os bens daqueles que se aponta responsáveis pelos atos improbos, existe o risco permanente de que eles (os bens) possam ser dissipados do patrimônio dos requeridos (ainda que naturalmente), culminando assim em tornar ineficaz o pedido de reparação formulado na ação o qual, diga-se, tem responsabilidade solidária em face dos eventuais sucumbentes.

4. A indisponibilidade representa a impossibilidade de alienação de bens, a fim de garantir futuro cumprimento da eventual sentença condenatória à reparação dos danos ao erário, podendo ser concretizada pelo bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras (através do sistema BACENJUD), registro da inalienabilidade imobiliária (por intermédio do ato judicial no respectivo Registro de Imóvel) ou de veículos (através do sistema RENAJUD).

Por evidente que a constrição deve recair apenas sobre o montante necessário à integral reparação do dano, não sobre todo o patrimônio do demandado, do que decorre imprescindível que o requerimento de indisponibilidade venha instruído, ao menos, com uma estimativa do valor do dano causado.

No caso, o Ministério Público instruiu a exordial com cálculo atualizado do montante atualizado, cuidando ainda de individualizar a responsabilidade e o *quantum* que cada um dos requeridos teria a devolver aos cofres públicos (fl. 23).

Ainda que viável o sequestro de numerário de eventuais contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos (BACENJUD), estima-se que a constrição de bens imóveis e veículos, a par de providência que garante idêntica efetividade da medida, é reconhecidamente menos gravosa e deve ser prestigiada. Claro que se infrutífera a localização desses bens, a bem mesmo do cumprimento da liminar, a busca de saldo em contas bancárias poderá ser determinada.

Destarte, a indisponibilidade, inicialmente, recairá apenas aos bens dos réus que sejam suficientes para garantir a reparação dos danos estimados na exordial R\$ 395.812,21 (trezentos e noventa e cinco mil oitocentos e doze reais e vinte e um centavos).

Ressalta-se que diante solidariedade inerente ao dever eventual da reparação, cada um dos demandados deverá experimentar a indisponibilidade de seus bens no alcance da eventual condenação, observando-se o montante acima estimado apenas como referência.

Como é desconhecido o acervo patrimonial dos requeridos, a medida primeiramente alcançará todos os bens que os réus possuem. Se a indisponibilidade se revelar



excessiva, será adequada oportunamente ao necessário, inclusive no curso da instrução. Se insuficiente, nos termos acima, poderá abranger outros bens forem indicados, ou mesmo contas bancárias, o que será também será analisado oportunamente.

A indisponibilidade dos bens imóveis será feita pelo registro da inalienabilidade imobiliária no respectivo Registro de Imóvel, enquanto que do veículos através do sistema RENAJUD a partir dos CPF's dos requeridos.

Os bens ficarão depositados com os próprios requeridos, na forma do art. 824, inc. II do CPC, dispensada a necessidade de caução, visto que sendo bens imóveis e veículos, a indisponibilidade é feita, como dito, com a simples anotação no Cartório de Registro de Imóveis e no sistema RENAJUD.

Ante o exposto DEFIRO em parte o pedido liminar para DETERMINAR a indisponibilidade dos bens imóveis que estejam registrados em nome dos réus nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, bem como veículos que pertençam aos réus, nos autos qualificados, o que faço com fundamento nos arts 7º e 16 da Lei 8.429/92, bem como no art. 12 da Lei 7.437/85.

Expeça-se mandado e ofício de indisponibilidade à Eg. Corregedoria Geral da Justiça, a fim de que seja replicado à todos os Ofícios de Registro de Imóveis do Estado, especificando que a medida refere-se aos bens imóveis dos réus, cujos nomes devem ser explicitados nos referidos mandados, para que se dê conhecimento aos Srs. Oficiais dos Registros Imobiliários.

O atos de indisponibilidade deverá ser averbado à margem dos registros respectivos.

Especifique no mandado que os Oficiais de Registro deverão remeter ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das certidões dos bens imóveis dos réus já com as averbações, dispensado o encaminhamento de certidão negativa de bens.

5. Ciência ao Ministério Público da presente decisão.

6. Cumprida a liminar com as respostas dos Oficiais de Registro, vistas ao Ministério Público em 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, cumpra-se o item abaixo. Do contrário, voltem conclusos.

7. Forte no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, DETERMINO a notificação



do(s) requerido(s) por mandado para, querendo, oferecer(em) manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, podendo instruí-la com documentos e justificações.

Na mesma oportunidade, intime-se os réus da presente decisão.

Taió (SC), 23 de outubro de 2011.

Mônani Mehine Pereira
 Juiz de Direito

CERTIDÃO
 Certifico que nesta data expedi Mandado
Notificação, Intimação e Ofício
 Taió (SC) _____ / 2011
 J. M. Carmona



Autos nº 0012361-69.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Mônani Menine Pereira e outro

Requerido: Gilberto Betti e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Mônani Menine Pereira, Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Taió, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens** aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, conforme decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 070.11.001997-0, de: Gilberto Betti (CPF n. 247.711.479-49); Marcio Betti (RG n. 3.820.483 SSP/SC); Eliane Hering (RG n. 4.642.798-8 SSP/SC); Alvaro Demarchi (RG n. 433.513 SSP/SC); Aldo Passamai (RG n. 7R-1.031.505 SSP/SC); e Ari Schramm (RG n. 1.425.771-8).

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 1º de outubro de 2012.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor